



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10735.003869/2002-45
Recurso nº 144.909 Voluntário
Matéria CSLL - Exs.: 2001 a 2003
Acórdão nº 107-09.304
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente WKR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

CSLL - DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS APURADOS NOS LIVROS FISCAIS - EMPRESAS SEM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DO LUCRO

A CSLL devida pelas empresas sem escrituração contábil tem como base de cálculo o lucro apurado pela aplicação do percentual de 12% sobre a receita bruta, não importando o regime de apuração adotado (presumido ou arbitrado).

JUROS DE MORA À TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 04 do Primeiro Conselho de Contribuintes) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, WKR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

PRESIDENTE



LUIZ MARTINS VALERO

RELATOR

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvia Bessa Ribeiro Biar, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (suplentes convocadas). Ausentes, justificadamente os conselheiros Lisa Marini Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL derivado da constatação de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados pelo contribuinte.

Cientificada do lançamento, a contribuinte, tempestivamente, contra ele se insurgiu alegando, basicamente, que não teria havido nenhuma diferença entre os valores declarados e pagos e os constantes de sua escrita, bem como que o percentual de presunção do lucro arbitrado teria sido incorreto.

Apreciando o feito a 2ª Turma da DRJ em Brasília, nos termos do Acórdão DRJ/BSA N.º 12.014, de 26 de novembro de 2004, julgou o lançamento procedente, destacando-se do voto condutor o seguinte:

Que a alegação de que não teria havido nenhuma diferença entre os valores declarados e escriturados é improcedente porquanto a afirmação da fiscalização refere-se, tão somente, ao ano-calendário de 1998, não aos anos-calendário objeto da auditoria fiscal;

Que o percentual de presunção do lucro foi exatamente o mesmo que em ano-calendário anterior a contribuinte utilizou, não havendo razão, dada a clareza da matéria, de realização de perícia, já que, salvo as exceções legais, toda atividade de prestação de serviços esta sujeita ao percentual básico de 32%; e

Que, por fim, é cabível a aplicação da Taxa SELIC.

Não se conformando com os termos do v. acórdão, a contribuinte, em recurso de fls. 130/134, contra ele se insurgiu alegando, em síntese:

Que a decisão proferida, ao negar a realização de prova pericial, seria nula de pleno direito porquanto teria ofendido a Constituição e a Lei Geral do Processo Administrativo;

Que, quanto ao mérito, teria o direito de ver o tributo calculado pelo percentual de presunção de lucro 8%, bem como que seria indevido a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros devidos..

Em Sessão de 06 de dezembro de 2006 o julgamento foi convertido em diligência, pois não se verificava no processo o regular arrolamento de bens.

Retornam agora os autos em face do fim da necessidade de arrolamento.

É o Relatório



Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

A exigência é de Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) incidente sobre a diferença entre a receita apurada nos livros fiscais da própria recorrente e a receita utilizada no cálculo da CSLL confessada em DCTF.

O lucro sobre o qual incidiu a CSLL e o adicional foi obtido pela aplicação do percentual de 12% sobre as diferenças apuradas nos trimestres dos anos-calendário de 2000 a 2002.

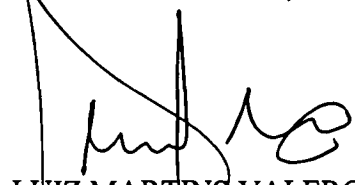
O referido percentual de apuração do lucro é aplicado quando a empresa não dispõe de escrituração contábil. Tanto faz se, para fins de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a sistemática de tributação tenha sido o lucro arbitrado ou presumido; se e as receitas são de serviço com ou sem material ou de comércio. Não se trata de exigência baseada em presunção, como que fazer crer a recorrente.

Os argumentos da recorrente nada têm a ver com os fatos apurados pela fiscalização. São basicamente relativos à exigência de IRPJ. Aliás, quanto à exigência relativa ao IRPJ, objeto de Auto de Infração distinto, esta Câmara já a manteve integralmente e por unanimidade.

Não há necessidade alguma de diligência ou perícia, pois se encontram nos autos todos os elementos necessários à solução do litígio.

Nessa ordem de juízo, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008.



LUIZ MARTINS VALERO